



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

TRT 0000819-54.2010.5.10.0010 AP - ACÓRDÃO 1ª TURMA
RELATOR: DESEMBARGADOR GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
AGRAVANTE: TATIANA AUREA DE LIMA
ADVOGADO: ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
AGRAVADA: TECHSOL INFORMATICA LTDA - ME
AGRAVADA: ANA CAROLINA DE GOIS BOURGUIGNON
AGRAVADO: ANDRE DE JESUS
AGRAVADO: ROGERIO BOURGUIGNON DOS SANTOS
AGRAVADO: RAFAEL DE GOIS BOURGUIGNON
ADVOGADO: FLAVIO BOURGUIGNON
ORIGEM: 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
- CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário
(JUIZ MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO) -

EMENTA

1. SUSPENSÃO DA CNH DE DEVEDOR TRABALHISTA. POSSIBILIDADE OU NÃO. Restringir temporariamente o exercício de direito elementar da vida civil, como é o caso da suspensão da CNH - Carteira Nacional de Habilitação do devedor trabalhista, por mais impactante possa ser a medida, não se traduz em garantia alguma quanto ao cumprimento da decisão judicial transitada em julgado. Isto porque, registre-se, o ato está longe de representar a efetiva liquidez aguardada pela parte exequente. Em outras palavras, a suspensão da CNH ainda não rende frutos materiais. Cuida-se tão somente de pena incapaz de gerar dinheiro. Se os devedores estão deliberadamente furtando-se ao cumprimento da execução trabalhista, é dever da parte prejudicada indicar elementos aptos a desvendar eventual fraude, assim como cabe ao Juízo, que age por impulso oficial, não medir esforços para debelar eventuais manobras desse gênero. Não pode fazê-lo, contudo, abolindo determinada garantia civil a qual está dotada de nítido caráter não-patrimonial. Poder-se-ia projetar, por força do caráter drástico imposto, que ao devedor não restaria outra alternativa senão arranjar meios para pagar o mais brevemente o objeto da execução. Mas aqui, destaque-se, a medida soa como verdadeiro castigo pela inadimplência, além de estar

amparada em mera suposição da satisfação pretendida. E o castigo não é sanção compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, nem mesmo quando se pretende obrigar alguém a cumprir Direitos Humanos de índole social. **2. Agravo de petição conhecido e não provido.**

I - RELATÓRIO

O Juiz **MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO**, por intermédio da decisão de fl. 435, rejeitou o requerimento da exequente de bloqueio da CNH- Carteira Nacional de Habilitação de cada um dos executados.

A exequente interpõe agravo de petição (fl. 436), com o objetivo de alcançar o prosseguimento da execução e o conseqüente deferimento da medida indutiva antes referida.

O Agravo de Petição restou recebido pelo juízo preliminar de admissibilidade (fl. 452).

Dispensada a intervenção do Ministério Público do Trabalho, na forma do artigo 102, do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

II- VOTO

1- ADMISSIBILIDADE

Embora aparentemente interlocutória, a decisão atacada possui caráter terminativo, desafiando, portanto, a interposição de agravo de petição.

Preenchidos os pressupostos processuais objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do apelo em todos os seus termos.

2. MÉRITO

2.1. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DILIGÊNCIAS

Diante das medidas executórias infrutíferas, a exequente requereu a suspensão da CNH- Carteira Nacional de Habilitação de cada um dos executados.

O Juízo da execução indeferiu o requerimento obreiro, o fazendo nos seguintes termos:

"Vistos.

Indefiro o requerimento de confisco da CNH dos executados, uma vez que tal medida não é razoável.

Defiro apenas a pesquisa CCS.

Feita a pesquisa, arquivem-se os relatórios em pasta própria e intime-se o exequente para vista, em Secretaria, dos documentos sigilosos, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo e não indicados meios para prosseguimento da execução, remetam-se autos ao arquivo provisório por execução frustrada." (fl. 435)

Contra tal decisão, a trabalhadora credora interpõe agravo de petição, alegando que a utilização das medidas ora requeridas viabilizam o prosseguimento do feito.

Pois bem.

De início, há que se ter em mente que o verdadeiro desiderato da execução é efetivar o provimento jurisdicional entregue na fase de conhecimento, seja para satisfazer o crédito da trabalhadora (diga-se de passagem, verba de cunho alimentício), seja para atingir a pacificação social de mais uma contenda.

É justamente em face dessas especificidades - hipossuficiência da trabalhadora e natureza alimentar dos créditos - que a execução trabalhista pode (e deve) ser promovida de ofício pelo juiz, a teor dos artigos 765 e 878, da CLT. Tal quadro, a meu sentir, confere à magistratura do trabalho extraordinário poder-dever, na medida em que o dispositivo lhe impinge a responsabilidade de adotar todos os meios legais aptos à efetivação dos direitos da trabalhadora.

Essas ponderações aplicam-se com maior ênfase ainda ao vertente caso, considerando que a obreira teve frustradas inúmeras tentativas de localização dos devedores e de satisfação do seu crédito.

Ressalte-se que a nova redação do art. 878, da CLT, atribuiu à parte exequente, assistida por advogado, somente o ônus de requerer o início da fase executiva, sem retirar do juiz o impulso oficial do processo. **Ainda assim, deve ser avaliada, quando assim for necessário, a compatibilidade da referida alteração legislativa com a principiologia inerente ao Direito e ao Processo do Trabalho.**

No caso concreto, registre-se, a diligência requerida pela exequente encontraria, amparo, **em tese**, na cláusula geral de atipicidade dos meios executivos, consoante art. 139, IV, do CPC:

"Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;"

Tal norma é aplicável ao processo do trabalho, dada a compatibilidade principiológica e a insuficiente normatividade da CLT no particular (CPC, art. 15).

Observe-se que o col. TST corrobora o entendimento acima, nos termos do art. 3º, III, da Instrução Normativa nº. 39/2016.

Não se olvida que o deferimento da medida pressupõe cautela e análise segundo o caso concreto.

Na situação em exame, considerando a duração do processo (desde 2010) e as diversas medidas executórias infrutíferas, o deferimento do pedido pareceria plenamente justificado.

Com efeito, não basta a entrada no Poder Judiciário (garantia formal), sendo necessário efetividade, eficiência e economia processuais (garantia material).

2.2. AUSÊNCIA DE HIERARQUIZAÇÃO ENTRE DIREITOS HUMANOS

Com o objetivo de refletir ainda mais a respeito da medida **indutiva** consistente na suspensão da CNH- Carteira Nacional de Habilitação do devedor trabalhista, na qualidade de relator, retirei o presente feito da pauta do dia 30 de janeiro de 2019.

Sim, porque depois de uma longa luta em prol do reconhecimento de seus direitos sonogados pela empregadora, é natural que a parte empregada realize todos os esforços para não permitir escapar pelos dedos o *quantum* monetário a que faz jus conforme decisão judicial transitada em julgado.

Daí porque, inegavelmente, mostra-se legítima a tentativa obreira, no curso da execução trabalhista, de limitar o exercício de direitos civis por parte da devedora, a exemplo do pedido aqui lançado no sentido de suspender a CNH de cada um dos representantes legais da empresa que outrora foi a sua empregadora, até hoje inadimplente quanto a direitos sociais básicos, apesar da existência de título executivo judicial.

Em primeiro lugar, é relevante destacar que embora no dia a dia as ações concretas, muitas vezes respaldadas pelos poderes constituídos, emprestem repugnável privilégio aos Direitos Civis e Políticos, em relação à exigência de cumprimento dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, não há entre todos esses Direitos qualquer hierarquização, do ponto de vista jurídico, conforme pactos internacionais respectivos da ONU ratificados pelo Brasil.

Ao contrário, como expressão da integralidade, da universalidade e da indivisibilidade consagradas no ordenamento jurídico de caráter internacional, os direitos humanos são complementares, de modo que **a falta de observância de** qualquer um deles compromete o exercício dos demais.

É certo, contudo, que os direitos humanos têm sido divididos em direitos civis e políticos, de um lado e, do outro, em direitos econômicos, sociais e culturais, embora diversas tenham sido as lutas em defesa do princípio da indivisibilidade, eis que os referidos direitos, na verdade, se complementam, são "*solidários*".

Nas últimas décadas têm ocorrido avanços, na perspectiva da indivisibilidade, tanto na Conferência de Teerã, realizada de 22 de abril de a 13 de maio de 1968, onde "os princípios da universalidade e da indivisibilidade foram afirmados ("*uma vez que os direitos humanos e as liberdades fundamentais são indivisíveis, a realização plena dos direitos civis e políticos, sem o gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais, é impossível*", Parágrafo 13, da Proclamação de Teerã), como também na II Conferência Mundial de Direitos Humanos realizada em Viena, no ano de 1993, oportunidade em que restaram reafirmados os princípios da universalidade e da indivisibilidade dos Direitos Humanos.¹

Conforme teoria da integralidade dos direitos humanos, não há qualquer diferença entre direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais, **ao menos** do ponto de vista da exigência do seu cumprimento.

Por outro lado, para ignorar as conquistas alcançadas no plano constitucional e internacional, alguns atores indicam critérios vazios e carentes de sustentação com o objetivo de distinguir os direitos civis e políticos dos direitos econômicos, sociais e culturais. Alegam, por exemplo, ser impossível exigir o cumprimento **de determinados** direitos com viés de natureza econômica.

Segundo essa acepção notoriamente equivocada, devem ser respeitados apenas os direitos que demandem obrigações negativas ou de abstenção por parte do Estado, como são os direitos civis e políticos ligados à liberdade individual, à liberdade de expressão, ao direito de propriedade e a outros do mesmo gênero. Em tais circunstâncias, o Estado não precisa realizar gastos públicos, nem introduzir mudanças na economia. Os direitos econômicos, sociais e culturais, em direção oposta, geram obrigações positivas, as quais exigem a realização de despesas, na prestação de serviços de saúde, no fornecimento de educação gratuita e no oferecimento de trabalho digno.

A professora e magistrada Luciana Caplan(TRT 15) bem revela o caráter do Direito do Trabalho:

"Os direitos do trabalho e dos trabalhadores e trabalhadoras, portanto - e não apenas o direito do trabalho, conforme previsto nas declarações e tratados internacionais - são direitos humanos, eis que a natureza é determinada pela luta pela dignidade da pessoa

humana, e não pelo instrumento que veicula a norma. Merecem, pois, ser tratados como tal, inclusive com toda a disciplina dos princípios pactuados politicamente, entre os quais os da irrenunciabilidade e da imprescritibilidade.

Não há dúvidas de que nos deparamos com grandes empecilhos ideológicos para tanto. O primeiro deles diz respeito à ausência de previsão expressa, neste sentido, nas normas internacionais, costumeiramente reconhecidas como fontes de direito humanos. O formalismo de índole liberal, que domina a mente do jurista impede uma compreensão mais ampla dos direitos humanos.

Em seguida, há que se considerar que os direitos do trabalho e dos trabalhadores e trabalhadoras são direitos sociais e, como tal, sofrem teorização tendenciosa que os reconhece como meros princípios diretivos e não como direitos propriamente ditos".²

A colega juíza Lygia Maria de Godoy Batista Cavalcanti (TRT 21), sobre o reconhecimento dos direitos sociais como direitos humanos, assinala que

"A Declaração Universal dos Direitos Humanos consagra os direitos sociais em seus arts. XXII a XXVI, nos quais está presente o princípio da solidariedade como base dos direitos econômicos e sociais que a Declaração afirma como exigência de "proteção às classes grupos sociais mais fracos ou necessitados". No art. XXII pode-se encontrar claramente a proteção da dignidade humana como valor ético; no art. XXIII a proteção contra o desemprego; e nos arts. XXIV e XXV a proteção do trabalhador quanto à jornada de trabalho, fornecendo-lhe a segurança em caso de desemprego; afinal, o trabalho é uma das formas de manifestação da dignidade humana".³

Reforça a magistrada potiguar o caráter dos direitos sociais, ao declarar o seguinte:

"A dignificação do trabalho também se encontra como valor ético fortemente enraizado no art. XXII; por conseguinte, a seguridade social está afirmada e postulada como decorrência da grandeza do trabalho. A solidariedade e a fraternidade são encontradas na "cooperação internacional" afirmada para alcançar a seguridade social em favor de todos os seres humanos. Ressalta-se que, na Constituição Brasileira, outros princípios, em seu conjunto, proporcionam sustentação à seguridade social, conforme define a Declaração Universal dos Direitos Humanos, assim como a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, colocados como fundamentos da República (art. 1º)".⁴

Negar o caráter dos direitos sociais como direitos humanos, no entanto, não é novidade, embora essa manobra contrarie o sentido de dignidade em toda a sua extensão, desafie uma infinidade de normas internacionais e ignore opiniões abalizadas de estudiosos do tema, como aquela manifestada pelo professor Fábio Konder Comparato:

"O reconhecimento dos direitos humanos de caráter econômico e social foi o principal benefício que a humanidade recolheu do movimento socialista, iniciado na primeira metade do século XIX. O titular desses direitos, com efeito, não é o ser humano abstrato, com o qual o capitalismo sempre conviveu maravilhosamente. É o conjunto dos grupos sociais esmagados pela miséria, a doença, a fome e a marginalização. Os socialistas perceberam, desde logo, que esses flagelos sociais não eram cataclismos da natureza nem efeitos necessários da organização racional das atividades econômicas, mas sim verdadeiros desejos do sistema capitalista de produção, cuja lógica consiste em atribuir aos bens do capital um valor muito superior ao das pessoas. Os direitos humanos de proteção do trabalhador são, portanto, fundamentalmente anticapitalistas, e, por isso mesmo, só puderam prosperar a partir do momento histórico em que os donos do capital foram obrigados a se compor com os trabalhadores. Não é de se admirar, assim que a transformação radical das condições de produção no final do século XX, tornando cada vez mais dispensável a contribuição da força de trabalho e privilegiando o lucro especulativo, tenha enfraquecido gravemente o respeito a esses direitos em quase todo o mundo." 5

Segundo receituário avesso às garantias sociais, direitos verdadeiros só existem na hipótese de a responsabilidade do Estado estar limitada a uma obrigação negativa ou de abstenção, considerando que o referido ente não tem como suportar materialmente os gastos oriundos da implementação de direitos econômicos, sociais e culturais. Em outras palavras, pouco importa o fato de a Constituição de um Estado assegurar direito à saúde, direito à vida, direito à educação, direito do e ao trabalho, garantias as quais não podem ser tomadas em sua literalidade, mas tão somente no sentido figurado ou metafórico, para algumas vozes da modernidade burguesa.

Repelindo a frágil construção doutrinária antes descrita, o juslaboralista Christian Courtis assevera que a distinção estabelecida está amparada em uma visão equivocada e naturalista do aparelho estatal como cumpridor de funções restritas à Justiça, à Seguridade e à Defesa nacional, bem à feição da teoria do Estado Mínimo lançada nas últimas décadas. Afirma o pensador argentino que até mesmo os economistas clássicos do liberalismo, Adam Smith e David Ricardo, reconheceram a obrigação do Estado em cumprir obrigações positivas para garantir as liberdades individuais (*funcionamento e expansão do mercado*) - ou seja, mesmo para a implementação de alguns direitos civis e políticos, o Estado necessita realizar gastos (*direito de acesso à justiça, respeito ao devido processo legal, direito de associação e criação das condições respectivas*). Uma falsa dicotomia - jurídica e política - fragmenta e isola as obrigações negativas e positivas do Estado como justificativa para negar efetividade aos direitos econômicos, sociais e culturais lançados nos mais diversos ordenamentos jurídicos, considerando que mesmo sob a ótica dos direitos civis e políticos, muitas vezes, o Estado vê-se obrigado a cumprir obrigações positivas, tendo que disponibilizar recursos públicos, indicando ele como exemplo a organização da justiça civil e penal, das tarefas policiais e até mesmo do registro de bens (*direito de propriedade*). Logo, há obrigações negativas e positivas na estrutura dos direitos civis e políticos, embora seja mais visível o caráter obrigacional ou de fazer

nos direitos econômicos, sociais e culturais ("*derechos prestación*"), esses também, registre-se, com obrigações negativas em sua estruturação. Na essência, a diferença é estabelecida como objeção à força vinculante dos direitos econômicos, sociais e culturais, cuja implementação respectiva depende sempre da disponibilidade de recursos por parte do Estado ("condicionante econômico"). Resta configurada uma relativização dos Direitos Humanos, a ponto de os direitos econômicos, sociais e culturais serem enquadrados equivocadamente como "direitos de segunda categoria".⁶

Courtis rechaça o argumento de que são escassas as possibilidades de busca pela via judicial do cumprimento dos direitos econômicos, sociais e culturais, tanto no que se refere às obrigações positivas, como no que tange às obrigações negativas. Também refuta a posição de que o cumprimento de tais direitos supera os marcos do Estado para defender a tese de que os direitos econômicos, sociais e culturais, ao contrário das manifestações de alguns segmentos, jamais podem ser traduzidos como meras declarações de boas intenções ou apenas uma espécie de engodo. Previstos em Tratados Internacionais e Constituições, os direitos dotados deste perfil precisam ser implementados, tendo, portanto, valor jurídico. Christian Courtis demonstra que a existência de direitos econômicos, sociais e culturais obriga o Estado a respeitá-los, do ponto de vista prático, inclusive por meio de ações judiciais movidas pelos interessados. Repele, desse modo, todo e qualquer argumento que pretende associar esses direitos a uma carta de intenções políticas. Para o jurista portenho é inconsistente e falsa a construção doutrinária voltada para distinguir direitos civis e políticos dos direitos econômicos, sociais e culturais. Embora tenham surgido depois, por força do processo histórico cultural, os direitos humanos sociais previstos em constituições e tratados internacionais devem ser exigidos judicialmente.⁷

A Declaração de Viena, de 1993, concretizando anseios diversos, repita-se, foi ainda mais explícita em torno da universalidade e, principalmente, da indivisibilidade dos direitos humanos, não deixando nenhuma dúvida de que o desrespeito a direitos econômicos, sociais e culturais configura grave violação aos direitos humanos.

Como registra o Diretor Executivo do Centro de Estudos Legais e Sociais(CELS) da Argentina, Victor Abramovich,

"Dada a interdependência dos direitos civis e políticos com os direitos econômicos, sociais e culturais, em muitos casos as violações dos primeiros afetam também os segundos, e vice-versa. A contundente diferenciação entre ambas as categorias costuma desvanecer quando se procura identificar a violação dos direitos em casos concretos. Muitas vezes, o interesse tutelado por um direito civil cobre também o interesse tutelado pela definição de um direito social. O limite entre uma categoria e outra é certamente tênue. Quando não existem mecanismos diretos de tutela judicial dos direitos econômicos, sociais e culturais no direito

interno dos Estados, ou no sistema internacional de proteção aos direitos humanos, uma estratégia indireta consiste em reformular as obrigações sujeitas à justiça do Estado em matéria de direitos civis e políticos, de modo a discutir a violação por essa via. Tal encaminhamento é de suma importância em países como, por exemplo, Espanha e Chile, onde a tutela jurisdicional, por meio de ações como a de amparo, se restringiu a um catálogo fechado de direitos denominados "fundamentais", que em geral coincidem com os da lista clássica de direitos civis. Assim, fica possível ter acesso à tutela jurisdicional em situações de flagrante violação de um direito social. Nesse sentido, é de suma utilidade consultar o mecanismo de tutela de direitos sociais conexos com direitos fundamentais na jurisprudência da Corte Constitucional colombiana, como exemplo de uma modalidade de proteção indireta dos direitos sociais a partir de sua íntima relação com um direito civil ou político".⁸

No âmbito do sistema interamericano de promoção e proteção dos direitos humanos, não devemos perder de vista o conteúdo da Carta da Organização dos Estados Americanos (1948), emendada pelos Protocolos de Buenos Aires (1967) e de Cartagena das Índias (1985), dotada de preocupações econômicas, sociais e culturais, bem como **fixadora** de regras para o desenvolvimento da educação, ciência e cultura. Entre outras cartas e declarações, merece relevo a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), de 1969, que somente entrou em vigor no dia 18 de julho de 1978, cuja alteração mais significativa consistiu numa mudança de paradigma, *"ao transformar a natureza declaratória dos instrumentos que o compõem em instrumentos de natureza jurídica, com força obrigatória"*⁹. A norma mais expressiva, contida no artigo 26, daquela Convenção estabelece que

"Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes na Carta de Organização dos Estados Americanos, reforma pelo protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis por via legislativa ou por outros meios apropriados."

O fortalecimento dos direitos humanos restou consagrado com a aprovação do *Pacto de São José*, em 1969, e também pela criação, naquele mesmo ato, da *Corte Interamericana de Direitos Humanos*, composta por sete juízes eleitos a título pessoal, cujas sentenças, de caráter reparativo, são obrigatórias e inapeláveis, julgando apenas *"se o Estado é ou não responsável por violações à Convenção Americana de Direitos Humanos"* (cessar a violação e indenizar as vítimas). Para mostrar haver sintonia entre teoria e prática, Marrul relata alguns casos envolvendo direitos econômicos, sociais e culturais julgados nos últimos anos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, destacando o julgamento relatado pelo juiz **brasileiro** Antônio Augusto Cançado Trindade, tendo ele inserido no debate o respeito ao direito à vida, *"como um todo, não só como direito a viver, mas sim como direito a viver com dignidade"*.¹⁰

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, por mais de uma vez, teve a oportunidade de revelar que alguns casos ali examinados, originariamente, registre-se, cuidavam de violência contra direitos civis e políticos de cidadãos, mas que fizeram repercutir essa iniquidade, ou seja, os seus efeitos, para direitos sociais - trabalhistas e previdenciários -. Ao final, verificou-se que o conceito de indivisibilidade reafirmado nas Convenções da ONU de Teerã e Viena não é uma abstração da literatura jurídica especializada do Internacionalismo.

Toda a digressão antes realizada serve para reafirmar que inexiste qualquer diferença, sob a perspectiva de limites para o seu cumprimento, entre Direitos Civis e Políticos e Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Isso porque, estamos, em tese, diante de um aparente conflito entre o exercício de Direitos Civis e Direitos Sociais, ao se estruturar a narrativa constante dos autos ligada ao requerimento obreiro de suspensão da CNH- Carteira Nacional de Habilitação do devedor trabalhista como medida **indutiva** para obrigá-lo a cumprir decisão judicial transitada em julgado responsável pelo restabelecimento de seus direitos sonogados durante e no ato do término da relação de emprego.

E devo antecipar que não consigo, no exame do caso concreto, vislumbrar conflito entre o exercício dos **direitos** de natureza civil e os de natureza social.

Para tanto, rememoro a teoria da indivisibilidade e o postulado da integralidade normatizados pelo Direito Internacional, assim como realço novamente o caráter complementar entre todos os Direitos Humanos, a ponto de a falta de observância de um deles comprometer, indelevelmente, o exercício de todos os demais gravados sob igual perfil humanístico.

2.3. SUSPENSÃO DE CNH DO DEVEDOR TRABALHISTA PARA OBRIGÁ-LO A PAGAR DÍVIDA DE NATUREZA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE OU NÃO. MÁXIMA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA PARA O FIM PRETENDIDO

O que se busca aqui é o cumprimento de decisão judicial com o trânsito em julgado, depois de sucessivos atos frustrados voltados para alcançar a constrição de bens materiais de propriedade dos devedores trabalhistas. Após esgotados todos os meios até então disponíveis, a exequente, de forma legítima, valendo-se de disposição prevista no CPC(art. 139, inciso IV), a título de medida indutiva, requer a suspensão da CNH- Carteira Nacional de Habilitação de cada um dos devedores trabalhistas.

Nunca demais é lembrar que a execução jamais deve ser frustrada por ato ou omissão do Juízo, cabendo-lhe adotar todas as medidas judiciais autorizadas pelo ordenamento jurídico para dar cumprimento à fase última e mais relevante da prestação jurisdicional.

Em tal direção, inegavelmente, é necessário prestigiar o princípio da máxima efetividade da execução e do cumprimento sem tréguas do título judicial.

Quando a parte devedora tenta driblar a execução por intermédio de artimanhas e formalidades incompatíveis com o sentido de processo comprometido com princípios, registre-se, o(a) magistrado(a) condutor(a) da execução deve repeli-las em nome do impulso oficial que guia a jurisdição trabalhista na fase constritiva e também dos princípios da duração razoável do processo e da máxima efetividade das decisões judiciais.

A efetividade do direito posto e do direito construído, bem como das decisões judiciais, é um paradigma relevante para romper com a crise de legitimidade que tanto afeta o Poder Judiciário, capaz de torná-lo, sem nenhuma dúvida, mais respeitado pelas suas reais qualidades. Nessa seara, além de ágil, o judiciário deve encontrar meios eficazes para cumprir a sua verdadeira função, qual seja, distribuir justiça na correta e profunda acepção do termo e fazer cumprir os comandos que daí surgem. Se conseguir superar obstáculos dessa magnitude, o Judiciário estará cumprindo a missão para a qual existe, qual seja, a de distribuir direitos com Justiça, na correta e mais profunda acepção deste substantivo.

Constitui prerrogativa inerente à prestação jurisdicional primar pela preservação da dignidade da justiça, máxime quando, como no momento atual, os jurisdicionados anseiam pela potencialização da celeridade com a diminuição da onerosidade advinda do acesso ao Judiciário para a solução das contendas que lhe são submetidas, mormente em sede trabalhista, cujo bem da vida que é perseguido se consubstancia em verbas de premente natureza alimentar.

Assim, os vértices do triângulo da relação processual partes e juiz não podem se dar ao luxo de não admoestar situações em que se configurem patentes o desvirtuamento do alcance à justiça, com a utilização de mazelas descabidas e infundadas, em flagrante desrespeito à boa fé processual, o que contribui em muito para o 'emperramento' da máquina judiciária.

Quando, além de violar direitos trabalhistas durante a vigência do contrato e no ato do término da relação jurídico-laboral, a empregadora deixa de cumprir a decisão judicial que os reconhece, inclusive dotada esta do selo do trânsito em julgado, há uma superposição de ofensa aos Direitos Humanos de natureza social contra a empregada reiteradamente lesada. Surge em tal cenário, portanto,

acréscimo exponencial do sofrimento obreiro, tanto pela demora na concretização do restabelecimento do Direito reconhecido pelo Poder Judiciário, quanto pelo descumprimento da decisão judicial transitada em julgado.

E não existem direitos humanos de natureza civil, com caráter patrimonial, de propriedade do devedor trabalhista, os quais possam manter-se intactos quando ele frustra o cumprimento do título judicial, exceto quanto ao bem de família assim definido em lei. Cabe ao Juízo da execução adotar todas as medidas admitidas pelo ordenamento jurídico para realizar a entrega da prestação jurisdicional em sua plenitude.

Quando bens materiais não mais podem ser alcançados, seja pela sua inexistência, seja pela mais corriqueira manobra do sócio da devedora trabalhista, com a reprovável ocultação patrimonial, parte da magistratura do trabalho, com sucedâneo no art. 139, IV, do CPC, tem determinado a suspensão da CNH- Carteira Nacional de Habilitação do executado, a título de medida **indutiva** capaz de assegurar o cumprimento da decisão judicial transitada em julgado.

Embora estejamos acompanhando no Brasil dos últimos anos ações diversas, por parte dos poderes constituídos, configuradoras de flagrante tentativa de ausência de Direito do Trabalho ou **de** um Estado de exceção contra o Direito do Trabalho, conceito esse que **importo** de Giorgio Agamben para o juslaboralismo (*Estado de Exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004), medidas as quais não resistem ao texto constitucional e ao Direito Internacional do Trabalho, registre-se, não vale tudo em nome da garantia do cumprimento das decisões judiciais, ainda que o conteúdo da coisa julgada objeto da execução esteja revestido do conteúdo de Direitos Humanos, como é toda e qualquer sentença que determina o restabelecimento de direitos ou garantias aos empregados e às empregadas.

Ainda que esteja muito em voga uma espécie de fazer justiça **aplaudida pela grande mídia e por setores do mercado financeiro internacional**, em outras áreas do Direito, **notadamente no campo penal**, pouco preocupada com os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, **tudo** em nome de um suposto bem maior, o certo é que qualquer noção concreta de Justiça é de fato incompatível com **eventuais** atos de exceção praticados pelo Poder Judiciário. A exceção é, em última análise, a negação do Direito como ramo do conhecimento humano criado para dirimir conflitos com Justiça e estabelecer a paz social.

Impõe-se assinalar que o sentido de Constituição, ao menos como se concebe desde há muito tempo, cujo pilar da Democracia robustece a ideia de Judiciário não submisso

à vontade do soberano ou de qualquer outro poder, é próprio da era moderna. Foram as teorias de Estado desenhadas a partir da época moderna, portanto, que deram sustentação teórica ao modelo hoje em vigor de um Estado Constitucional. Os governantes, em tese, não mais escolhem o destino das clausuras para os seus governados incômodos ou de seus assassinatos pelo Estado. E deixam de ter esse controle quando aos acusados e, às partes, de modo mais genérico, são concedidos meios legítimos e democráticos para o oferecimento de seus respectivos meios de defesa no curso de todo o processo judicial. Tais diretrizes, evidentemente, apenas podem se realizar, quando tratamos da democracia formal burguesa, a partir da observância da tríade *Supremacia da Vontade Popular, Preservação da Liberdade e Igualdade de Direitos* (DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos da Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 1985, p. 132).

Sequer seria necessário relembrar a força normativa dos princípios como pontos nucleares a orientar a interpretação e a aplicação do direito, na qualidade de verdadeira base de qualquer sistema jurídico guardado pelo caráter de cientificidade do seu conhecimento e de sua apropriação como saber dotado dessa natureza. O mestre paraibano-cearense Paulo Bonavides os tem como normas-chaves de todo o sistema jurídico, o seu verdadeiro fundamento, além de acrescentar o renomado constitucionalista que "*fazem eles a congruência, o equilíbrio e a essencialidade de um sistema jurídico legítimo. Postos no ápice da pirâmide normativa, elevam-se, portanto, ao grau de norma das normas, de fonte das fontes. São qualitativamente a viga-mestra do sistema, o esteio da legitimidade constitucional, o penhor da constitucionalidade das regras de uma Constituição*" (BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*, São Paulo: Malheiros Editores, 22ª Edição, 2008, p. 294).

Pois bem. Restringir temporariamente o exercício de direito elementar da vida civil, como é o caso da suspensão da CNH- Carteira Nacional de Habilitação do devedor trabalhista, por mais impactante possa ser a medida, não se traduz em garantia alguma quanto ao cumprimento da decisão judicial transitada em julgado. Isto porque, anote-se, o ato está longe de representar a efetiva liquidez aguardada pela parte exequente. Em outras palavras, a suspensão da CNH ainda não rende frutos materiais. Cuida-se tão somente de pena incapaz de gerar dinheiro.

Se os devedores estão deliberadamente furtando-se ao cumprimento da execução trabalhista é dever da parte prejudicada indicar elementos aptos a desvendar essa fraude, assim como cabe ao Juízo, que age por impulso oficial, não medir esforços para debelar eventuais manobras desse gênero. Não pode fazê-lo, contudo, abolindo determinada garantia civil a qual está dotada de caráter não-patrimonial.

Poder-se-ia projetar, por força do caráter drástico imposto, que ao devedor não restaria outra opção senão arranjar meios para pagar o mais brevemente o objeto da execução. Mas aqui, com todo o respeito às opiniões em direção contrária, a medida soa como verdadeiro castigo pela inadimplência. E o castigo não é sanção compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, nem mesmo quando se pretende obrigar alguém a cumprir Direitos Humanos de índole social. No particular, nunca é demais lembrar que a prisão por dívida civil fora bastante restringida pela ordem jurídica internacional e assim chancelada pelo Supremo Tribunal Federal.

É verdade, por outro lado, que a CNH pode ser suspensa em circunstâncias diferentes, mas sempre tendo como pressuposto o seu uso indevido por parte de motorista capaz de colocar em risco a sua própria vida, bem como a segurança e a integridade de terceiros, a exemplo do condutor de veículo flagrado com teor alcoólico superior aos limites tolerados por lei.

Suspender o exercício de direito civil tão relevante nos dias de hoje para obrigar o pagamento de dívida trabalhista, cuja CNH ativa e sem restrições é o único documento que habilita qualquer pessoa a dirigir veículos e similares, importa no risco concreto de danos colaterais os quais não auxiliam no cumprimento da decisão judicial transitada em julgado, entre outros, o impedimento para dirigir e transportar parentes enfermos ou atender outras necessidades igualmente urgentes.

E no campo meramente civil, sem desconhecer alguns precedentes do STJ em torno da matéria, a suspensão da CNH do devedor pode ser ainda mais grave porque muitas vezes o executado é a parte mais frágil daquela relação jurídica, como se dá, por exemplo, nas execuções movidas por bancos e outras entidades financeiras contra pessoas físicas inadimplentes. Deixar um trabalhador ou uma trabalhadora sem a CNH por conta de dívida bancária pode inclusive agravar a sua situação econômica ou financeira.

Considero que a aplicação da medida indutiva prevista no novo CPC deve ao menos estar guardada de alguma concretude material capaz de suplantar o desejo a qualquer custo de resolver definitivamente a contenda. Como medida indutiva, a apreensão do passaporte do devedor trabalhista inadimplente teria, a meu ver, conotação distinta daquela da suspensão da CNH, tanto para evitar a sua fuga depois da recusa em cumprir decisão judicial transitada em julgado,

quanto, principalmente, para não permitir que usufrua ele confortavelmente dos meios materiais sonegados à parte obreira, salvo quando a viagem exterior se fizer necessário para tratamento de saúde, conforme prescrições assim indicadas expressamente.

Conforme fundamentos antes expostos e em interpretação conforme, tenho que a suspensão da CNH de devedor trabalhista não encontra amparo no ordenamento jurídico brasileiro, motivo pelo qual nego provimento ao Agravo de Petição obreiro.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do agravo de petição da exequente e, no mérito, nego-lhe provimento, tudo nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

1 MARRUL, Indira Bastos. **A indivisibilidade dos direitos humanos: da desagregação à integração**. Disponível em: <<http://aulavirtual.upo.es:8900/webct/urw/lc102116011.tp0/cobaltMainFrame.dowebct>>. Acesso em 17.02.2010.

2 CAPLAN, Luciana. **O Direito do Trabalho e a Teoria Crítica dos Direitos Humanos**. In: SILVA, Alessandro da; MAIOR, Jorge Luiz Souto; FELIPPE, Kenarik Boujikian; SEMER, Marcelo (coordenadores). **Direitos Humanos: essência do Direito do Trabalho**. São Paulo: Editora LTr, 2007, p.260.

3CAVALCANTI, Lygia Maria de Godoy Batista. **A Dignidade da Pessoa Humana Como Norma Principlológica de Aplicação no Direito do Trabalho**. In: SILVA, Alessandro da; MAIOR, Jorge Luiz Souto; FELIPPE, Kenarik Boujikian; SEMER, Marcelo (coordenadores). **Direitos Humanos: essência do Direito do Trabalho**, São Paulo, Editora LTR, 2007, p.147.

4CAVALCANTI, Lygia Maria de Godoy Batista. **A Dignidade da Pessoa Humana Como Norma Principlológica de Aplicação no Direito do Trabalho**. Op.cit., p.148.

5COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 5ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2007, p. 54-55.

6COURTIS, Christian. **Los derechos sociales como derechos**. Disponível em: <<http://aulavirtual.upo.es:8900/webct/urw/lc102116011.tp0/cobaltMainFrame.dowebct>>. Acesso em 10.03.2010.

7 COURTIS, Christian. **Los derechos sociales como derechos. Op.cit.**

8ABRAMOVICH, Victor. **A estrutura dos direitos econômicos, sociais e culturais e as possíveis estratégias judiciais. Revista Conectas.** Disponível em: <www.surjournal.org conteudos="" artigos2="" port="" artigo_abramovich.htm="" -="" 120k="">. Acesso em 11.5.2008.

9 *MARRUL, Indira Bastos. Op.cit.*

10 *MARRUL, Indira Bastos. Op.cit.*

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da exequente e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator e com ressalvas do Juiz convocado Denilson Coelho. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, estando presentes os Desembargadores André Damasceno (Presidente), Elaine Vasconcelos, Dorival Borges, Grijalbo Coutinho e o Juiz convocado Denilson Bandeira Coelho. Ausente, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão. Pelo MPT a Dr^a. Renata Coelho.

Brasília, 13 de março de 2019 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Desembargador Relator

053

DECLARAÇÃO DE VOTO